



# **PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO**

**027/2021-PJE-PGM/PMM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**2021.0323.1136/SELIC-PMM**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**027-2021-SELIC/PMM**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DL-011/2021-SELIC/PMM**

**DE LAVRA DA:** ASSESSORIA JURÍDICA

**À:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de Parecer Jurídico Editalício solicitado pela Comissão Permanente de Licitação para cumprimento do disposto no art. 38, § único, da Lei Federal nº 8.666/93, relativo ao procedimento licitatório na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, registrado sob o nº **DL-011/2021-SELIC/PMM**, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MELGAÇO/PA - ANO LETIVO DE 2021.**





Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade licitadora no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ele envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. O que se busca é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade licitadora, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada. Importante salientar, que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Portanto, as observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

#### **a) Breves considerações a respeito do processo licitatório**

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos - que tenham como parte o Poder Público - relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana (*In: Direito administrativo brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010*).

*“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.*





O artigo 24 da Lei nº 8666/93 trata das exceções às situações em que a licitação é essencial. Assim, há dispensa de licitação em 35 hipóteses, que são elencados numa lista exaustiva do inciso de I ao inciso XXXV do referido artigo.

O presente parecer buscar traçar pontos legais a respeito da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO nº DL-011/2021-SELIC/PMM.

### **b) Da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO**

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.

Assim, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Pois bem, o art. 24, inciso IV, da Lei 8.66/93, elenca situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação. Vejamos o preceitua o dispositivo acima citado:

Prefeitura Municipal de Melgaço - Juntos somos mais fortes!

“Art 24. É dispensável a licitação:

(...)

*Inciso IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;*

(...)”





O Ilmº Sr. Pregoeiro Oficial do Município de Melgaço solicitou parecer Jurídico sobre a viabilidade de dispensa de licitação para **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA SUPRIR A NECESSIDADE DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MELGAÇO/PA - ANO LETIVO DE 2021.**

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a contratação direta dos serviços justificando a necessidade de atendimento aos alunos não interrompendo a assistência remota das aulas imposta pela situação de emergência causada pelo SARS-CoV 2 (COVID-19).

Diante dessa Justificativa entendemos que a contratação é viável em virtude da urgência da situação já que o processo licitatório que observava a contratação do referido serviço foi susgado por meio de decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará processo nº 2021.0201.0926-SELIC-PMM, que em Medida Cautelar recomendou a adoção de pregão eletrônico para a contratação do objeto.

**c) Do processo licitatório nº 027-2021-SELIC/PMM**

Perlustrando os autos, a partir da Capa de Processo, verifica-se que vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- b) Memorando solicitando contratação do objeto;
- c) Medida Cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, susgando o processo licitatório que observava a contratação do referido objeto e recomendando a utilização do pregão em sua forma eletrônica;
- d) Publicação, na imprensa oficial, da sustação do certame;
- e) Termo de Referência e seus anexos (pesquisa de preços, mapa comparativo, planilha orçamentária);
- f) Documentação da cooperativa escolhida para a prestação do serviço pretendido;
- g) Proposta comercial da escolhida;
- h) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- i) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação;
- j) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária)





k) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso;

l) Declaração de Adequação de Despesa;

m) Autorização para Abertura de Certame Licitatório;

n) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;

o) Autuação de Processo Licitatório;

p) Portaria de Nomeação da Comissão;

q) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;

r) Edital e Minuta de Contrato.

A dispensa neste caso, justifica-se pela necessidade dos serviços, uma vez que, a situação requer a tomada de medidas emergenciais que caso não sejam executadas podem ocasionar prejuízos às crianças da rede pública de ensino.

#### **d) Da conclusão**

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à contratação, eis que, obedecidos os requisitos legais

É o parecer. S.M.J.

Melgaço/PA, 24 de março de 2021.

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

*Assessor Jurídico da PMM*

*OAB/PA 4288*

